



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256826 - SP (2026/0179909-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATHEUS CADIE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : RAFAELA EMILIO GARIGLIO DIAS - SP460593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DESFAVORÁVEL AO RÉU. SÚMULA N. 207/STJ. AUSENTE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso em razão do óbice da Súmula n. 207/STJ, por inexistência de exaurimento das instâncias ordinárias mediante a oposição de embargos infringentes.
2. Fato relevante. No julgamento da apelação criminal, o Tribunal de origem deu provimento, por maioria, ao recurso ministerial para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, vencido o relator, permanecendo a decisão desfavorável ao réu.
3. As alegações. O agravante sustenta que os embargos infringentes somente seriam cabíveis quando a não unanimidade ocorresse no julgamento do recurso defensivo, requerendo o processamento do agrado em recurso especial para, ao final, restabelecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fixar regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula n. 207/STJ quando há acórdão de segunda instância não unânime desfavorável ao réu, proferido em apelação ministerial, impondo a necessária oposição de embargos infringentes para o exaurimento da instância antes da interposição do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 207/STJ estabelece a inadmissibilidade do recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem, exigindo o prévio esgotamento das instâncias ordinárias.
6. O art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal admite embargos infringentes e de nulidade quando a decisão de segunda instância não é unânime e desfavorece o réu, restringindo-se à matéria objeto de divergência.

7. No caso, a decisão colegiada não unânime decorreu do provimento da apelação ministerial para afastar o tráfico privilegiado, sendo desfavorável ao réu, o que impunha a oposição de embargos infringentes; a tese de que a não unanimidade deve ocorrer apenas em recurso defensivo não encontra amparo no texto legal.

8. Ausente a oposição de embargos infringentes, não se verifica o esgotamento da instância ordinária, razão pela qual subsiste o óbice sumular e não há como determinar o processamento do agravo em recurso especial; o agravante não apresentou argumentos aptos a afastar tal conclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 207/STJ.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula n. 207/STJ quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime desfavorável ao réu, ainda que proferido em apelação do Ministério Público. 2. Os embargos infringentes são requisito de esgotamento da instância ordinária nas hipóteses do art. 609, parágrafo único, do CPP. 3. A ausência de oposição de embargos infringentes impede o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 609, parágrafo único; CPP, art. 613; Súmula n. 207/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.292.864/SC, Sexta Turma, j. 21.11.2023, DJe 24.11.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.559.802/SP, Quinta Turma, DJe de 26/2/2020; STJ, AgRg no REsp 1.844.900/RS, Sexta Turma, j. 17.12.2019, DJe 04.02.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.265.529/RS, Quinta Turma, DJe 16.05.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256826 - SP (2026/0179909-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATHEUS CADIE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : RAFAELA EMILIO GARIGLIO DIAS - SP460593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DESFAVORÁVEL AO RÉU. SÚMULA N. 207/STJ. AUSENTE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso em razão do óbice da Súmula n. 207/STJ, por inexistência de exaurimento das instâncias ordinárias mediante a oposição de embargos infringentes.
2. Fato relevante. No julgamento da apelação criminal, o Tribunal de origem deu provimento, por maioria, ao recurso ministerial para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, vencido o relator, permanecendo a decisão desfavorável ao réu.
3. As alegações. O agravante sustenta que os embargos infringentes somente seriam cabíveis quando a não unanimidade ocorresse no julgamento do recurso defensivo, requerendo o processamento do agravo em recurso especial para, ao final, restabelecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fixar regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula n. 207/STJ quando há acórdão de segunda instância não unânime desfavorável ao réu, proferido em apelação ministerial, impondo a necessária oposição de embargos infringentes para o exaurimento da instância antes da interposição do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 207/STJ estabelece a inadmissibilidade do recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem, exigindo o prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

6. O art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal admite embargos infringentes e de nulidade quando a decisão de segunda instância não é unânime e desfavorece o réu, restringindo-se à matéria objeto de divergência.

7. No caso, a decisão colegiada não unânime decorreu do provimento da apelação ministerial para afastar o tráfico privilegiado, sendo desfavorável ao réu, o que impunha a oposição de embargos infringentes; a tese de que a não unanimidade deve ocorrer apenas em recurso defensivo não encontra amparo no texto legal.

8. Ausente a oposição de embargos infringentes, não se verifica o esgotamento da instância ordinária, razão pela qual subsiste o óbice sumular e não há como determinar o processamento do agravo em recurso especial; o agravante não apresentou argumentos aptos a afastar tal conclusão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 207/STJ.

Tese de julgamento:

1. Incide a Súmula n. 207/STJ quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime desfavorável ao réu, ainda que proferido em apelação do Ministério Público. 2. Os embargos infringentes são requisito de esgotamento da instância ordinária nas hipóteses do art. 609, parágrafo único, do CPP. 3. A ausência de oposição de embargos infringentes impede o conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 609, parágrafo único; CPP, art. 613; Súmula n. 207/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.292.864/SC, Sexta Turma, j. 21.11.2023, DJe 24.11.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.559.802/SP, Quinta Turma, DJe de 26/2/2020; STJ, AgRg no REsp 1.844.900/RS, Sexta Turma, j. 17.12.2019, DJe 04.02.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.265.529/RS, Quinta Turma, DJe 16.05.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS CADIE SILVA DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 642, da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso, em razão do óbice contido na Súmula n. 207/STJ: *"É inadmissível o recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem"*.

A parte agravante alega que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo por unanimidade e deu provimento ao recurso ministerial por maioria. Assim, no seu entendimento, tendo em vista que o recurso defensivo foi julgado à unanimidade, não se aplicaria o aludido verbete sumular.

Sustenta, então, que *"a jurisprudência do próprio STJ é firme no sentido de que os Embargos Infringentes **exigem que a não unanimidade tenha ocorrido no julgamento do recurso defensivo**, e não no recurso da acusação"* (fl. 654, grifo original).

Requer que o agravo regimental seja conhecido e provido, a fim de que seja determinado o prosseguimento do agravo em recurso especial, para que o apelo extremo seja conhecido e provido para: (i) aplicar a causa de diminuição da pena referente ao tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3; (ii) fixar o regime prisional aberto; e (iii) substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O Ministério Público Federal - MPF opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 680/682).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Na espécie, da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de origem extrai-se que o o apelo do Ministério Público do Estado de São Paulo - SP que fora provido por decisão não unânime do colegiado objetivada justamente afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado. É o que se extrai do seguinte trecho:

Pretende a doutora Promotora de Justiça a reforma do édito condenatório, a fim de que seja afastada a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º, artigo 33, da Lei 11.343/2006, vez que as 'circunstâncias pessoais do apelado se mostram incompatíveis com o reconhecimento do privilégio, pois os elementos concretos evidenciam, com certeza, que o apelado se dedica a atividades criminosas, pois, buscou empreender fuga ao avistar as viaturas policiais, em local conhecido pela prática do tráfico de drogas e foi surpreendido de posse de 1.880 pinos de cocaína' (fl. 408), tendo indicado outro local onde foram apreendidas mais drogas. Requer, também, a fixação do regime prisional inicial semiaberto (fls. 406/412).

Nesse contexto, caracterizada a votação não unânime prejudicial à defesa, imprescindível a oposição dos infringentes para fim de esgotamento da instância, conforme dispõe a Súmula n. 207/STJ.

Pois bem.

A Súmula 207 do STJ possui o seguinte teor: **"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem"**. Impende, portanto verificar em que hipótese os embargos infringentes são cabíveis.

Conforme parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal, **"quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do [art. 613](#)."** Ainda nos termos do referido dispositivo, **"se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência"**.

Assim, constata-se pelo teor normativo que o cabimento se dá em hipótese de decisão não unânime "desfavorável ao réu", não se sustentando a tese defensiva de que a decisão não unânime tenha que ter sido proferida "no julgamento do recurso defensivo".

Frise-se, outrossim, que o recurso especial interposto pela defesa busca justamente reverter a decisão não unânime desfavorável ao ré que proveu a apelação ministerial para afastar a benesse do tráfico privilegiado.

Desse modo, não se verifica o requisito do exaurimento da instância, caso em que o recurso especial não ultrapassa o conhecimento.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DESFAVORÁVEL À RÉ. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 207/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Consoante dispõe o verbete n. 207 da Súmula desta Corte Superior, "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

2. Na hipótese vertente, não prospera o argumento defensivo de que "a interposição de embargos infringentes caberia apenas contra matéria decidida de forma não unânime e a matéria decidida de forma unânime caberia o Recurso Especial", pois "predomina no sistema processual o princípio da unirrecorribilidade, de modo que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso. No caso dos autos, contra o acórdão não unânime, que causou prejuízo à defesa, caberia a oposição de embargos infringentes, que, após julgado, esgotaria as instâncias ordinárias, viabilizando a interposição do recurso especial" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.837.131/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.292.864/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE DEFENSIVOS. INEXISTÊNCIA. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte sedimentado na Súmula n. 207/STJ que "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

2. Na hipótese, do julgamento do apelo ministerial, tomado por maioria pela Corte de origem, a parte não apresentou os cabíveis embargos infringentes e de nulidade, previstos no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, deixando a defesa de esgotar a jurisdição ordinária no ponto não unânime, que lhe foi favorável, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial interposto.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.559.802/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 26/2/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ÔNUS DA PARTE. EMBARGOS INFRINGENTES INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. A ausência de oposição tempestiva dos embargos infringentes atrai a incidência da Súmula n.º 207 do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.844.900/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA DE VOTOS. EMBARGOS INFRINGENTES INTEMPESTIVOS. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 207 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caracterizada a votação não unânime prejudicial à defesa, imprescindível a oposição dos infringentes para fim de esgotamento da instância. Inteligência da Súmula n. 207/STJ (AgRg no AREsp 751.566/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 19/8/2016).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.265.529/RS, de minha
relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/5/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0179909-5

AgRg no
AREsp 3.256.826 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15013370220248260618 9432024

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS CADIE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : RAFAELA EMILIO GARIGLIO DIAS - SP460593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS CADIE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : RAFAELA EMILIO GARIGLIO DIAS - SP460593
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426451583113138-51@ 2026/0179909-5 - AREsp 3256826 Petição : 2026/0055325-4 (AgRg)